



MENSAGEM Nº 126/GP/2025.

Barra do Piraí, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo a promover o parcelamento da recomposição do equilíbrio financeiro da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O encaminhamento da presente proposição decorre de situação objetiva e amplamente documentada nos autos do Processo Administrativo SEI BDP-020303/000401/2025. Conforme apurado pelo Tribunal de Contas, no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2022 e 2023, foi identificado resultado financeiro deficitário na conta do FUNDEB, com determinação expressa para que o Município proceda à recomposição do equilíbrio do Fundo mediante a utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

A análise técnica evidencia que tal passivo possui **natureza estrutural e continuada**, tendo sido reforçado por manifestação técnica preliminar relativa às contas de 2024, bem como por reiteradas cobranças formuladas pelo Ministério Público. Ressalte-se que a atual Administração assumiu a gestão em cenário de severas restrições fiscais, contábeis e informacionais, sem a existência de procedimentos formalizados de regularização deixados pela gestão anterior, o que impôs a necessidade de reorganização simultânea das bases contábeis, do planejamento orçamentário e do cumprimento das determinações dos órgãos de controle.

O Projeto de Lei ora encaminhado não implica renúncia de receita, anistia ou perdão de valores devidos. Ao contrário, estabelece **instrumento juridicamente adequado e fiscalmente responsável** para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e do Ministério Público, preservando, ao mesmo tempo, a continuidade dos serviços públicos essenciais. O parcelamento proposto restringe-se às obrigações de natureza institucional atribuídas ao Município, permanecendo resguardadas as apurações individualizadas em curso no âmbito de tomadas de contas e demais procedimentos de responsabilização.

Cumpre destacar que os recursos a serem utilizados para a recomposição do FUNDEB são provenientes da arrecadação tributária municipal e, em cenário de gestão regular, poderiam ser direcionados ao fortalecimento de políticas públicas como educação, saúde, segurança e infraestrutura. A necessidade de sua destinação para correção de desequilíbrio contábil herdado evidencia os impactos concretos da má gestão pretérita sobre a capacidade atual de investimento do Município, razão pela qual a regularização desse passivo se impõe como medida inadiável.

O parcelamento autorizado pelo Projeto de Lei observa a lógica constitucional de sustentabilidade fiscal consagrada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que reconheceu, no plano constitucional, a legitimidade de soluções estruturadas de longo prazo para o equacionamento de passivos vultosos dos entes federativos, sem afastamento do dever de adimplemento e sem prejuízo das medidas de responsabilização cabíveis.

Por fim, além das considerações acima trazidas a esta Casa de Leis, devemos levar em consideração as seguintes ponderações:

– o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possui natureza contábil vinculada, devendo observar, ao final de cada exercício financeiro, resultado compatível com as disponibilidades efetivamente existentes, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;



- o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar as contas de governo do Município referentes aos exercícios de 2022 e 2023, identificou resultado financeiro deficitário na conta do FUNDEB e determinou a recomposição do equilíbrio do Fundo com a utilização de recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- as referidas decisões do controle externo consignaram que a regularidade formal da aplicação dos recursos do FUNDEB, ainda que observados os percentuais legais mínimos, não afasta a irregularidade quando as despesas realizadas superam a disponibilidade financeira do Fundo ao final do exercício;
- manifestação técnica preliminar do órgão auxiliar do Tribunal de Contas, relativa ao exercício de 2024, apontou indícios de persistência e agravamento do desequilíbrio financeiro da conta do FUNDEB, reforçando o caráter continuado do passivo identificado;
- o Ministério Público expediu ofícios reiterados instando o Município a adotar providências concretas para o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e para a regularização do passivo financeiro do FUNDEB;
- a magnitude do passivo herdado e as restrições fiscais vigentes tornam materialmente inviável a quitação imediata e integral dos valores devidos, sob pena de comprometimento da execução de serviços públicos essenciais;
- a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, ao instituir novo regime constitucional para o equacionamento de passivos vultosos dos entes federativos, consagrou a possibilidade de parcelamentos extensos como instrumento legítimo de sustentabilidade fiscal, sem afastamento do dever de adimplemento;
- o parcelamento da recomposição do FUNDEB, mediante autorização legislativa específica, apresenta-se como medida apta a conciliar o cumprimento das determinações dos órgãos de controle com a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais e da responsabilidade fiscal;
- o parcelamento ora proposto restringe-se às obrigações de natureza institucional atribuídas ao Município, devidamente identificadas, não se confundindo com valores sujeitos a apuração individualizada no âmbito de tomadas de contas ou outros procedimentos de responsabilização;
- e, tudo o que consta do Processo Administrativo SEI BDP-020303/000401/2025 e o parecer da Controladoria Geral do Município nº 129/2025/BDP/CGM/GAB, com manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Diante da urgência imposta pelas determinações dos órgãos de controle, pelas cobranças do Ministério Público e pela necessidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica à execução orçamentária municipal, **requer-se a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a fim de viabilizar a pronta adoção das providências necessárias à regularização do passivo do FUNDEB.

Certo da compreensão e do elevado espírito público dos ilustres Vereadores e Vereadora, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

Kátia Miki
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PROJETO DE LEI Nº _____ /2025.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o parcelamento da recomposição do equilíbrio financeiro da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recomposição do equilíbrio financeiro da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante parcelamento dos valores devidos, nos termos das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta Lei restringe-se às obrigações de natureza institucional atribuídas ao Município, decorrentes de resultado financeiro deficitário apurado na conta do FUNDEB, conforme identificadas no Processo Administrativo SEI BDP-020303/000401/2025.

Parágrafo único. Não integram o objeto do parcelamento previsto nesta Lei os valores que dependam de apuração individualizada quanto à regularidade da despesa, ao nexo causal ou à eventual responsabilização de agentes públicos ou terceiros, os quais permanecerão sujeitos a procedimentos próprios, inclusive tomadas de contas, glosas ou demais medidas previstas na legislação aplicável.

Art. 3º. O parcelamento autorizado por esta Lei poderá ser realizado em até 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, observado, em qualquer hipótese, o limite de capacidade financeira do Município e a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. O número definitivo de parcelas e o valor mensal correspondente serão definidos pelo Poder Executivo, com base em manifestação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Fazenda, observados os princípios da responsabilidade fiscal, da previsibilidade orçamentária e da efetividade da recomposição.

Art. 4º. As parcelas de que trata esta Lei serão corrigidas monetariamente na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública, adotando-se índice oficial de inflação, vedada a concessão de anistia, remissão ou qualquer forma de renúncia do valor principal devido.

Art. 5º. O parcelamento autorizado por esta Lei não afasta nem prejudica:

I – o dever de integral recomposição do equilíbrio financeiro da conta do FUNDEB;

II – a continuidade das apurações em curso no âmbito da Tomada de Contas nº 10516/2025 ou de outros procedimentos correlatos;

III – a adoção de medidas de responsabilização cabíveis em face de agentes públicos ou terceiros que tenham dado causa ao desequilíbrio apurado.

Art. 6º. O inadimplemento do parcelamento por período superior a 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas ensejará a reavaliação do acordo pelo Poder Executivo, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e da comunicação aos órgãos de controle.



Art. 7º. O Poder Executivo deverá assegurar transparência quanto à execução do parcelamento autorizado por esta Lei, com a disponibilização periódica das informações pertinentes no Portal da Transparência do Município e, quando solicitado, aos órgãos de controle externo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos exercícios financeiros, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí (RJ), _____ de dezembro de 2025.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal